Projeto de Ordinária nº 61/CMPR/2023

Autor: VEREADOR ROBSON MOREIRA DE OLIVEIRA

DISPÕE SOBRE O USO DO COLAR DE GIRASSOL COMO INSTRUMENTO FACULTATIVO AUXILIAR DE ORIENTAÇÃO PARA IDENTIFICAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS OCULTAS NO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA.

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o uso do colar de girassol, como instrumento auxiliar de orientação e colaborativo, para que terceiros possam identificar pessoas com deficiências ocultas, no âmbito do município de Primavera de Rondônia – RO.

Art. 2° - Os termos utilizados para aplicação na presente lei devem ser definidos da seguinte forma:

I - pessoa com deficiência oculta: aquela cuja deficiência não é identificada de maneira imediata, por não ser fisicamente evidente;

II - colar de girassol: faixa estreita de tecido ou material equivalente, na cor verde, estampada com desenhos de girassóis.

Art. 3° - A utilização do colar de girassol é facultativo aos indivíduos que tenham deficiências ocultas, bem como a seus acompanhantes e atendentes pessoais.

Parágrafo único. O uso de colar de girassol não constitui fator condicionante para o gozo de direitos assegurados à pessoa com deficiência, bem como não é prova acerca da deficiência.

Art. 4° - A aquisição do colar, por ser de uso facultativo, deve ser feito pela própria pessoa que deseja fazer sua utilização.

Art. 5° - Os estabelecimentos públicos e privados devem orientar seus funcionários e colaboradores quanto ao uso do colar de girassol para identificação de pessoas com deficiências ocultas.

Art. 6° - Aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber e não for incompatível, as disposições da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 7° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Primavera de Rondonia , 10 de novembro de 2023.

ROBSON MOREIRA DE OLIVEIRA
Vereador-PSD

Av. Jorge Teixeira S/N – Centro – Primavera de Rondônia
Tel./fax** (69) 3446-1016 - CEP 76.976.000
robsonmoreira12612@gmail.com

JUSTIFICATIVA

O a ideia do cordão de girassol surgiu em Londres, na Inglaterra, em 2016, por funcionários do aeroporto Gatwick, que fizeram do colar girassol um símbolo de apoio para pessoas com deficiências ocultas.

Trata-se de uma ferramenta internacional para reconhecimento de pessoas com doenças ou transtornos não identificados de maneira imediata, como o autismo, Transtorno de Déficit de Atenção (TDH), transtornos ligados à demência, Doença de Crohn, colite ulcerosa, fobias extremas, entre outras. Com o seu uso, o principal objetivo é sinalizar para as equipes dos estabelecimentos que a pessoa com o cordão pode necessitar de suporte especial.

Desse modo, como muitas pessoas ainda não sabem o que significa quando alguém usa o cordão de girassol, o objeto do presente projeto de lei é conscientização, peculiarmente, para que os estabelecimentos públicos e privados orientem seus funcionários e colaboradores quanto ao uso do colar de girassol para identificação de pessoas com deficiências ocultas (art. 5°, do projeto de lei).

Ao cabo, ressalta-se, que a matéria tratada no bojo do projeto de lei fora proposta por integrantes e conselheiras do Grupo Autismo e Inclusão de Criciúma e Região (GAICR) e da Organização Neurodiversa pelos Direitos dos Autistas, a ONDA-Autismo.

Doutro norte, de bom alvitre destacar, que não há vício de iniciativa (formal) ao propor a presente matéria. A Constituição Federal é expressa, em seus artigos 23, II e 30, inciso I, a disciplinar a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência” (art. 23, II) e competência do Município para “legislar sobre assuntos de interesse local” (art. 30, I).

No caso em questão, tem-se que o texto do projeto de lei em tela, cuidou de disciplinar matéria atinente à proteção e garantia de direitos de pessoa portadora de deficiência no âmbito do Município de Capivari de Baixo/SC, matéria que não se insere na esfera de competência privativa do executivo, posto não constar do elenco dos artigos 50, § 2º e 71, II e IV, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Trata-se, assim, de providência exigida de todos os poderes do Estado. Conforme observardo quando do julgamento da ADI 5.243, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Red. Para o acórdão Min. Edson Fachin, Pleno, DJe 02.08.2019, não há invasão de competência quando o poder legislativo limita-se a explicitar o conteúdo de direito fundamental já expresso na Constituição.

Veja-se, que o projeto de lei em questão busca concretizar parte das políticas públicas para inserir as pessoas com deficiência na sociedade e objetiva a igualdade de oportunidades e a humanização das relações sociais, em cumprimento aos fundamentos da República de cidadania e dignidade da pessoa

humana, o que se concretiza pela definição de meios para que eles sejam alcançados. Aliás, o projeto já é exercido em outros Municípios, como em Criciúma.

Diante do exposto, solicito a respectiva apreciação, na certeza de que após o trâmite regular, será ao final deliberado e aprovado na forma regimental.

Dito isso, considerando o exposto, solicito a aprovação do presente projeto de lei.



ROBSON MOREIRA DE OLIVEIRA
Vereador-PSD